



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 162/2024

Processo Número: **7180/2024** | Data do Protocolo: 26/03/2024 13:05:24



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330033003400370032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para profissionais que atuem em espaços clínicos e que atendam crianças e adolescentes com deficiência no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - Espaço clínico: todo estabelecimento público ou particular que preste serviços de atendimento à saúde, incluindo, mas não se limitando a:

- a) clínicas médicas;
- b) consultórios médicos;
- c) hospitais;
- d) centros de reabilitação;
- e) centros de atendimento especializado.

II - Profissionais: todo indivíduo que, de forma remunerada ou voluntária, atue no atendimento direto a crianças e adolescentes com deficiência em espaço clínico.

III - Certidão negativa de antecedentes criminais: documento expedido pela Polícia Federal que ateste a inexistência de condenações criminais em desfavor do solicitante.

Artigo 3º - É obrigatória a apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais para todos os profissionais que atendam crianças e adolescentes em espaços clínicos no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º - A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ter sido expedida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da contratação ou do início da atividade voluntária.

§ 2º - A certidão negativa de antecedentes criminais deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos.

Artigo 4º - É obrigação do espaço clínico:

I - Solicitar a certidão negativa de antecedentes criminais do profissional no momento da contratação ou do início da atividade voluntária, bem como quando o prazo da certidão em posse for igual ou superior a 2 (dois) anos.

II - Manter arquivada a certidão do profissional enquanto este prestar serviços na clínica;





III - Comunicar às autoridades competentes sempre que houver indícios de crime contra criança ou adolescente cometido por qualquer pessoa, inclusive os profissionais que prestam serviço para a clínica.

Artigo 5º - O espaço clínico que descumprir esta Lei está sujeito à multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por profissional em situação irregular.

Parágrafo único: Em caso de reincidência poderá ocorrer a suspensão do funcionamento do estabelecimento por até 90 (noventa) dias ou a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar obrigatória a apresentação da certidão negativa de antecedentes criminais para todos os profissionais que atuem em espaços clínicos que atendam crianças e adolescentes no Estado, com o objetivo de instituir medidas de proteção à criança e adolescente contra violências.

Dados alarmantes demonstram um aumento significativo nas denúncias de violência e assédio sexual contra crianças e adolescentes com deficiência em espaços clínicos. Essa realidade exige medidas urgentes e eficazes para proteger essa população vulnerável.

As crianças e adolescentes com deficiência são particularmente suscetíveis a sofrerem violência e assédio sexual por diversos fatores, como a dificuldade de comunicação, dependência de cuidados e a falta de conhecimento sobre os seus direitos, por exemplo.

A apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais por parte dos profissionais que atuam em espaços clínicos é uma medida fundamental para inibir a atuação de profissionais com histórico de violência, promover mais segurança nos espaços clínicos e proteger crianças e adolescentes com deficiência de ficarem suscetíveis à violência, proporcionando tranquilidade e confiança para os familiares das crianças.

Expostas as razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem este projeto de Lei com a urgência que o tema exige. As crianças e adolescentes com deficiência do Estado precisam de proteção e da garantia de seus direitos.

Andréa Werner - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380036003500320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em **26/03/2024 12:37**

Checksum: **E6BF9E66FCBA8A20E37089ADAC551E29267D8222248D16AA0ABE992D4BD08297**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380036003500320035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.